PROCESSO: TC – 001152/2016

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Nossa Sra. das Dores

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Idalício Soares Santos Filho

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 653/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3313

EMENTA: Pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, devendo o *decisium* vergastado ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 05.04.2018, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, sob a responsabilidade do Sr. Idalício Soares Santos Filho, inscrito no CPF: 034.248.635.-72, com endereço para correspondência na Travessa H, s/n, Centro – Nossa Senhora das Dores/SE, CEP: 49600-000, devendo o *decisium* vergastado ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/04/2018 09:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/04/2018 12:07:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/04/2018 12:15:06

ACÓRDÃO TC - 3313 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/04/2018 09:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/04/2018 12:07:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/04/2018 12:15:06

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Idalício Soares Santos Filho, ex-Secretário Municipal de Educação de Nossa Senhora das Dores/SE, contra a Decisão TC – 19.242/2016, a qual o Plenário, além de julgar irregular suas Contas referentes ao exercício financeiro de 2012, imputou-lhe multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da gravidade das falhas apuradas.

O recorrente questiona sua responsabilidade e alega que, dada a ausência de autonomia daquela Secretaria, as falhas apuradas pela Coordenadoria Técnica, ratificadas na decisão TC 1942/2016, não lhe poderiam ser imputadas, vez que o órgão não possui receita própria e depende totalmente da Prefeitura Municipal. Ou seja, todo o processamento das despesas era feito pela Prefeitura, inclusive a folha de pagamento.

Avista-se, às fls 21/27, Parecer da Coordenadoria Jurídica pela admissibilidade do recurso, acolhido pela Presidência desta Casa à fl. 29.

Em Parecer Técnico n° 56/2016 (fls. 29/41), a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção rechaçou a tese recursal. Entendeu a CCI que as alegações da defesa foram incapazes de sanar as irregularidades apontadas. Por esta razão, opinou pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público Especial entendeu pela necessidade de pronunciamento prévio da Coordenadoria Jurídica, a qual, em Parecer Jurídico nº 808 (fls. 49/56), opinou pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que, por ostentar a condição de ordenador de despesa, nos termos do que preceitua o art. 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/04/2018 09:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/04/2018 12:07:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/04/2018 12:15:06

era responsável pela administração dos recursos, valores e bens disponíveis àquela Secretaria Municipal, encontrando-se, portanto, sujeito à circunscrição do Tribunal de Contas.

Com retorno dos autos ao *Parquet,* o Procurador José Sérgio Monte Alegre acompanhou o posicionamento da Coordenadoria Jurídica, utilizando-se da motivação *per relationem.*

É o que impende relatar.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal. Portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, observo que o recurso cinge-se quanto à responsabilidade do recorrente quando Secretário de Educação do Município de Nossa Senhora das Dores, ante a alegação da ausência de autonomia da referida Secretaria.

Ocorre que, restou demonstrado que o recorrente adotava a condição de ordenador de despesas, nos exatos termos do que preceitua o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei n° 200/67, sendo responsável pela administração dos dinheiros,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/04/2018 09:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/04/2018 12:07:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/04/2018 12:15:06

valores e bens à disposição daquela Secretaria. Logo, sujeito à circunscrição deste Tribunal, conforme art. 1º, I, da Lei Orgânica, in verbis:

> *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:*
> *I - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios**, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;*

Portanto, não cabe ao recorrente, agora, furta-se da responsabilidade do passivo contraído quando Secretario Municipal de Educação de Nossa Senhora das Dores, no ano de 2012, quando se eximiu de resguardar recursos suficientes para solver o débito de R$ 662.855,78 (seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) até o final daquele exercício, ou mesmo no exercício subsequente, incorrendo na vedação do art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000, cujo conteúdo é o seguinte:

> *Art. 42. É vedado ao, titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Quanto à alegação de ser improcedente a remessa dos autos à Procuradoria e ao Ministério Público do Estado, vez que a decisão encontra-se em grau de recurso, esclareço que tal feito só se efetiva após o trânsito em julgado da decisão.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/04/2018 09:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/04/2018 12:07:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/04/2018 12:15:06

No que pertine ao questionamento do valor da multa imposta na decisão originária, entendo que o seu valor atende aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque, de acordo com o art. 93, § 5º, da LC n° 205/11, a gradação das multas deverá tomar como parâmetro a quantidade e a gravidade das falhas comprovadas. Ou seja, quanto maior o número de infrações, bem como a sua gravidade, tanto maior deverá ser a censura, sob pena de se incorrer em proteção insuficiente a valores tão caros à coletividade, a exemplo do regular equilíbrio fiscal-orçamentário dos órgãos e entes públicos.

Isto posto;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, devendo o *decisium* vergastado ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/04/2018 09:18:51
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/04/2018 12:07:21
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/04/2018 12:15:06